



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 471 /2013**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**56ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28/05/2013**  
**PROCESSO Nº. 1/991/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201000504-0**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: DEPOSITO FECHADO SUN SPECIAL LTDA**  
**AUTUANTE: Matheus de Lima Faheina**  
**MATRÍCULA: 497721-1-4**  
**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 2. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, por motivo de o contribuinte ter aplicado alíquota de 7% quando a correta ao caso seria de 12%. Recurso oficial conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, haja vista a descaracterização do ilícito fiscal. 4. Ratificada a decisão exarada na instância singular, em consonância ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.**

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu n.f. nº 1246 para Dinaires Gomes dos Reis (CGF: 510.906.273.00) com destaque de ICMS com alíquota de 7%. Porém como a operação é para não contribuinte do ICMS a alíquota interna seria a correta. Tornando a n.f inidônea. Motivo do auto de infração. ”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Auto de Infração nº 201000504-0;**
- **Original da NF nº 1246;**
- **Documento Auxiliar da Nota Fiscal à fl. 04;**
- **Termo de Fiança à fl. 06/07;**
- **AR referente ao Auto de Infração à fl. 08;**
- **Termo de juntada à fl. 09;**
- **Termo de Revelia à fl. 10;**
- **Despacho à fl. 12.**

O contribuinte apresentou sua defesa alegando que os fatos que levaram à lavratura do auto de Infração não acarretou prejuízo para o Estado do Ceará, ademais que a NF não se enquadra em nenhuma das hipóteses cotejadas no art.131 do Regulamento ICMS. Por fim requereu a **IMPROCEDENCIA** do Auto de Infração.

Às fls. 18/21 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de o documento fiscal, objeto da autuação, estar em conformidade com os preceitos legais, ou seja, entendeu que a NF é idônea sendo a acusação contida na inicial insuficiente para declarar a configuração do ilícito fiscal.

Através de Parecer de Nº076/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de procedência proferida na Instância Singular.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** em face de **DEPÓSITO FECHADO SUN SPECIAL LTDA** haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/201000504-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, em virtude de divergências encontradas entre as descrições previstas nos documentos fiscais e as mercadorias efetivamente transportadas.

De início, impende salientar que a inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se pelo fato do contribuinte ter utilizado alíquota de 7% quando a correta deveria ter sido a de 12% haja vista o destinatário não ser contribuinte do ICMS.

Entretanto, a acusação não tem condão de declarar a NF como inidônea, pois nenhuma das hipóteses elencadas no art. 131 do Decreto 24.569/97, subsumiram aos fatos narrados na inicial. Vejamos o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.*

(...)

*In casu*, poderia se falar em prejuízo ao fisco de origem, entretanto, tal fato não diz respeito à competência da fiscalização de trânsito do Estado do Ceará. Assim, a inidoneidade atribuída à nota fiscal não tem o condão de invalidar qualquer documento fiscal.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento da descaracterização do ilícito apontada no




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

auto de infração em comento. Assim, a máxima do Direito Romano que assevera: “*Contra factos, não há argumentos*” deve prevalecer.

Portanto, depreende-se que, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.

É o VOTO.

  
4/5



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DEPOSITO FECHADO SUN SPECIAL LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2013.

Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTA

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Milana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO